



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Divisão de Administração e Planejamento

Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº 52/2018

Ref: Edital de Pregão Presencial nº 52/2018 - Processo Licitatório nº 606/2018

Impugnante: BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI
CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29

Objeto: AQUISIÇÃO PNEUS NOVOS, BICOS E CAMARAS DE AR PARA TODOS OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação se trata aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 52/2018, interposto pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 nos termos das Leis Federais nºs 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e 10.520/02 de 17 de julho de 2002 e ao que dispõe o a descrição contida no edital no que tange a exigência prevista no item 7.5, letra “e” do edital: **DECLARAÇÃO QUE OS PNEUS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES, APÓS SE TORNAREM INSERVÍVEIS, SERÃO COLETADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, PARA QUE DEEM A DESTINAÇÃO FINAL DOS MESMOS, NUM PRAZO DE ATÉ 60 DIAS APÓS A SOLICITAÇÃO DAQUELA (DECLARAÇÃO DEVERÁ SER REDIGIDA PELA EMPRESA PARTICIPANTE – SEM MODELO).**

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em comento foi enviada por e-mail em 28/09/2018 as 17H:26M. A data da sessão está marcada para 02/10/2018.

A lei 8.666/93 em seu artigo 41, § 2º disciplina:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Divisão de Administração e Planejamento

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, a impugnação é INTEMPESTIVA, considerando que não observou os dois dias úteis antecedentes a sessão.

Entretanto, em que pese ser a impugnação INTEMPESTIVA, passaremos a análise do mérito.

III. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos contidos no edital alegando, em síntese, que o mesmo contém exigências “restritivas” que inviabilizam a competitividade dentro do universo de ofertantes no presente procedimento licitatório, no que tange a exigência de que a vencedora seja responsável pela destinação final do produto.

Requer a retificação do edital para exclusão da exigência suso.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Quanto ao mérito não assiste razão à impugnante.

O objetivo da exigência é o atendimento da Resolução CONAMA 416 de 30/09/2009 que em seus artigos 1º e 9º prevê:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Divisão de Administração e Planejamento

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), *ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.*

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 9º Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca de um pneu usado por um pneu novo ou reformado, a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, sem qualquer tipo de ônus para este, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão prazo de até 1 (um) ano para adotarem os procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus.

§ 2º Os estabelecimentos de comercialização de pneus, além da obrigatoriedade do caput, deste artigo, poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário, facultada a celebração de convênios e realização de campanhas locais e regionais com municípios ou outros parceiros.

O objetivo da exigência é a adequação as normas ambientais e a preocupação com o descarte correto dos pneus inservíveis, considerando que os



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES

Divisão de Administração e Planejamento

pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Outrossim, a exigência impugnada não é restritiva, sendo que é exigida apenas da **LICITANTE VENCEDORA**, e não na fase de habilitação, nos termos da jurisprudência do TCE-SP.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto acima e com base nos princípios que regem a administração pública, considerando que o edital não possui exigências restritivas não acolho o pedido de impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo a data da sessão de abertura dos envelopes para o dia 02/10/2018, as 9H:30M.

Este é o nosso entendimento.

Município de Presidente Bernardes, 01 de outubro de 2018.

FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO
Pregoeiro